



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

PROJETO DE LEI N. , DE 2012

(Do Sr. MENDONÇA PRADO)

Altera a redação do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas, e do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para prever como circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ou de o autor ser agente do Estado, no exercício de cargo ou função pública ou em deles decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas, e do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para prever como circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ou de o autor ser agente do Estado, no exercício de cargo ou função pública ou em deles decorrentes.

Art. 2º O art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61-----

I) -----

m) contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 2º -----

§5º Os crimes previsto no artigo 1º terão agravadas as suas penas de um terço a metade quando forem praticados por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função pública.”

(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação da segurança pública no Brasil chegou a níveis preocupantes. Além da falta de estrutura e condições dignas de trabalho, os profissionais de segurança pública estão sendo vítimas de ondas de violência que se espalharam por diversos estados brasileiros.

Nos últimos meses, a população do Estado de São Paulo e de Santa Catarina, entre outros, vem sido alarmada com a violência contra policiais e delegados. Não existem limites para o desrespeito dos delinquentes com as instituições do Estado, visto que as penas brandas previstas em nosso ordenamento jurídico são incapazes de inibir a prática de delitos contra os trabalhadores de segurança pública. Há um sentimento de impunidade por toda a população brasileira.

Infelizmente, a fragilidade da Lei Penal, em especial no que tange aos crimes praticados contra os profissionais de segurança pública, tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

ensejado ações criminosas como aquelas que ocorram em São Paulo e em Santa Catarina.

A primeira alteração proposta é acrescentar ao art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alínea “m”, prevendo como circunstância agravante os crimes cometidos contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função. As circunstâncias agravantes são elementos que se agregam ao delito, sem alterá-lo substancialmente, e que tem como objetivo aumentar a pena a ser aplicada aos infratores.

Além disso, a propositura pretende tornar mais grave os crimes de homicídio praticados contra agentes de segurança pública, acrescentando o §5º ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para agravar as suas penas de um terço a metade quando forem praticados contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função pública.

Assim, visando a punir com mais rigor os crimes cometidos contra agentes do Estado, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2012

MENDONÇA PRADO

Deputado Federal – DEMOCRATAS/SE